



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2959/2011, de autoria do ex-deputado federal André Moura. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

É comum em escolas brasileiras a cobrança da chamada taxa de reserva, ou taxa de matrícula, valor que é cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com o escopo de garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente.

De acordo com o PROCON-RJ, a taxa de matrícula deve estar inclusa na anuidade, sendo que seu pagamento antecipado deverá ser abatido das mensalidades subsequentes:

O valor das anuidades ou das semestralidades escolares em todos os níveis de ensino (da pré-escola ao ensino superior) deve ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação. O valor total deve ser dividido em 12 (doze) ou 6 (seis) parcelas mensais iguais.



Dessa forma, destaca que as taxas de pré-matrícula, reserva de matrícula ou rematrícula devem integrar a anuidade, ou seja, o estabelecimento de ensino não pode cobrar a anuidade, mais a taxa de pré-matrícula, por exemplo.

Sendo assim, é entendimento que a taxa de matrícula, ou taxa de reserva, é parte integrante da anuidade, correspondente a prestação de serviços do ano letivo seguinte.

O que ocorre na prática é que além da cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada, a mesma é cobrada como uma 7ª mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13ª mensalidade, no caso de cursos anuais.

Tal prática viola diretamente nossa legislação que, de acordo com o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870/99, obriga que o valor da anuidade seja dividido em 6 ou 12 parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa:

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Ainda, segundo o PROCON, a cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada poderá ser considerada prática abusiva, caso a mesma venha ser cobrada com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços:

PROCON – RJ é abusiva a cláusula em contrato de prestação de serviços educacionais que obriga o pagamento antecipado de períodos superiores a 30 (trinta) dias. “O fato é muito comum em contratos referentes a cursos de línguas estrangeiras e de informática. No entanto, se o consumidor preferir, poderá pagar o valor integral à vista, obtendo desconto, já que estará havendo liquidação antecipada do débito,” comenta a advogada. Tratando-se de Universidades e Escolas, os serviços educacionais tem seu início no mês de fevereiro ou março, então a cobrança da taxa de matrícula ainda no mês de dezembro pode ser considerada abusiva. A cobrança da taxa de matrícula ainda revela outra abusividade. De acordo com o art. 5º da Lei. 9.870/99, não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes. Tal dispositivo legal é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula mesmo para alunos que já se encontram matriculados. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A cobrança da taxa de matrícula fere, também, o Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Por tratar-se de uma relação de consumo, o contrato firmado entre a instituição de ensino e o estudante é regido também pelo CDC. De acordo com seu art. 51, inciso IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Dessa forma entendemos que tal cobrança além de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, visto que o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto, é considerada abusiva e incompatível com a boa-fé por ferir diversos dispositivos legais, além de ser cobrada como uma parcela a mais na anuidade.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* CD 204802537800*
LexEdit